

1 **ATA 2739ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA** – Aos dezesseis dias do mês de outubro
2 do ano de 2019, às nove horas e quarenta e cinco minutos, teve início em sua Sede, na
3 Praça da República, nº 53, a segunda milésima septcentésima trigésima nona Sessão
4 Plenária Ordinária do Conselho Estadual de Educação, presidida pelo Presidente do CEE
5 Hubert Alquéres. Compareceram os Conselheiros Ana Teresa Gavião Almeida Marques
6 Mariotti, Antonio José Viera de Paiva Neto, Bernardete Angelina Gatti, Claudio Kassab,
7 Claudio Mansur Salomão, Décio Lencioni Machado, Eliana Martorano Amaral, Francisco
8 de Assis Carvalho Arten, Ghisleine Trigo Silveira, Iraíde Marques de Freitas Barreiro,
9 Kátia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá, Luis Carlos de Menezes, Maria Cristina
10 Barbosa Storópoli, Mauro de Salles Aguiar, Roque Theophilo Junior, Rosângela
11 Aparecida Ferini Vargas Chede, Rose Neubauer e Thiago Lopes Matsushita. **01.**
12 Colocada em discussão a Ata nº 2738 de 09/10/19 foi aprovada por unanimidade. **02.**
13 Justificou a ausência dos Conselheiros Denys Munhoz Marsiglia, Fábio Luiz Marinho
14 Aidar Junior, Guiomar Namó de Mello e Marcos Sidnei Bassi. **03. SORTEIO DOS**
15 **PROCESSOS:** Câmara de Educação Superior - Proc. CEE nº. 1262069/18; 2022015/19;
16 1261956/18; 1889887/19; 1384217/19; 1886728/19; 1927326/18; 1947201/18;
17 2019/04137 e 1074368/19. Câmara de Educação Básica – Proc. nº 2513698/18. **04.**
18 **AVISOS E COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA:** a) registrou e agradeceu a presença
19 do **Dr. Pedro Barbas Homem** e do **Doutor Marco Antonio Marques da Silva** e na
20 sequência passou a palavra ao Cons. Thiago Lopes Matsushida, que foi quem convidou
21 as ilustres autoridades para que viessem conhecer o CEE e, se possível, assistissem à
22 Sessão Plenária. O **Cons. Thiago Lopes Matsushida** fez a apresentação do Senhor
23 Pedro Barbas Homem que é Reitor da Universidade Europeia, Professor Catedrático da
24 Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, tendo ocupado anteriormente o cargo de
25 Pró-Reitor e Vice-Reitor da Universidade de Lisboa. É também Coordenador da Comissão
26 do Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação; e foi professor convidado da
27 Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e da Faculdade de Direito da
28 Universidade de São Paulo. Na sequência, apresentou o Senhor Marco Antonio Marques
29 da Silva, ex-Desembargador formado em Direito pela PUC-SP. Ingressou na magistratura,
30 foi nomeado juiz substituto da 12ª Circunscrição Judiciária, na Comarca de São Carlos.
31 Ao longo da carreira, trabalhou em várias comarcas em São Paulo. Em 2002, foi removido
32 para o cargo de Juiz substituto, em segundo grau, e tomou posse como Desembargador
33 do TJ-SP, atuando na magistratura paulista por mais de 35 anos. A **Presidência** passou a
34 palavra ao **Dr. Pedro Barbas Homem** que saudou a todos e falou da honra de estar hoje
35 aqui neste Conselho. Falou da alegria de rever colegas do outro lado do Atlântico e
36 participar de debates e do aprofundamento de ideias que colaboram para o avanço da
37 Educação. Cumprimentou os professores paulistas e brasileiros pelo Dia do Professor.
38 Disse que há um contato muito grande entre o mundo da pedagogia brasileira e o mundo
39 da pedagogia em Portugal e seus votos são que esses contatos, esses conhecimentos no
40 âmbito administrativo, acadêmico e no âmbito universitário possam prosseguir sob a alta
41 direção da Presidência deste Conselho. Em seguida, o **Senhor Marco Antonio Marques**
42 **da Silva**, fazendo uso da palavra, agradeceu o honroso convite da Presidência,
43 intermediado pelo Cons. Thiago Lopes Matsushida, para vir ao Conselho e falou da
44 grande satisfação em saudar a Dra. Kátia Cristina Stocco Smole, o Dr. Décio Lencioni
45 Machado e a Dra. Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, que são pessoas que
46 merecem sua admiração. Disse que apesar de estar aposentado como desembargador,
47 manterá seu espírito inquieto, almejando mudanças que possam contribuir para a
48 dignidade da pessoa humana. Falou da grande satisfação de estar hoje, neste Conselho,
49 que fez e faz lições “luzes” para o caminho da educação brasileira e, quer seja no
50 Conselho Nacional de Educação, quer seja na Pontifícia Universidade Católica, ou em
51 qualquer outro local, estará sempre à disposição deste Conselho. Manifestaram-se os
52 Conselheiros Kátia Cristina Stocco Smole, Décio Lencioni Machado, Ana Teresa Gavião
53 Almeida Marques Mariotti. A **Consª Bernardete Angelina Gatti** agradeceu a presença
54 dos visitantes e cumprimentou o Dr. Pedro Barbas Homem pela iniciativa da instalação de

1 uma escola portuguesa em São Paulo, que é fruto de uma parceria entre o Ministério da
2 Educação de Portugal e o Governo do Estado, através da Secretaria de Educação de São
3 Paulo, que pretende criar, nos próximos anos, uma instituição de ensino com dupla
4 certificação curricular, dotada ainda de um Centro de Língua Portuguesa e de um núcleo
5 de formação para professores. Na sequência, a Presidência passou a palavra à Cons^a
6 Ghisleine Trigo Silveira para que ela comentasse sobre a Reunião no Conselho Nacional
7 de Educação, que tratou da Formação de Professores; **b)** informou que o Chefe de
8 Gabinete Arthur Torres, participou do *XI Encontro Educacional da Associação das*
9 *Instituições Municipais de Ensino Superior do Estado de São Paulo (AIMES-SP)*,
10 realizado nos dias 10 e 11 de outubro, no *campus* da Fundação Educacional de Penápolis
11 (Funep) e passou-lhe a palavra para que falasse sobre o evento; **c)** convite da
12 Presidente do Conselho Municipal de Educação de São Paulo – Sueli Aparecida de Paula
13 Mondini – e do Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte da Câmara
14 Municipal de São Paulo – Eliseu Gabriel – para o Seminário “*2020: Fim do FUNDEB? Os*
15 *riscos para a educação pública e para os professores*”, que será realizado dia 18 de
16 outubro, a partir das 13h, na Câmara Municipal de São Paulo; **d)** convite para Palestra:
17 Direitos da Criança – suas Vozes e as Aprendizagens Visíveis na abordagem de Reggio
18 Emilia. Palestrantes: Claudia Giudici – Presidente de Reggio Children e Francesca
19 Manfredi – Ateliêrisa da Escola do Centro Internacional Loris Malaguzzi, a realizar-se no
20 dia 25 de outubro de 2019, das 9h30 às 12h30, local a ser definido; **e)** convite da
21 Fundação Santillana para o 2º Seminário anual “*Educação para a Vida*”, que será
22 realizado no dia 29 de outubro, das 8h30 às 17h30, na Câmara de Comércio Árabe
23 Brasileira – Avenida Paulista, 283/287 – Cerqueira César / SP; **f)** convite da Diretora-
24 Presidente da APASE (Sindicato dos Supervisores de Ensino do Magistério Oficial no
25 Estado de São Paulo) – Rosângela Ap. Ferini Vargas Chede – e da Presidente da
26 APAMPESP (Associação de Professores Aposentados do Magistério Público no Estado
27 de São Paulo) – Walneide Romano – para Sessão Solene de Abertura dos XXXIII
28 Encontro Estadual APASE e I Encontro Conjunto APASE-APAMPESP – *Direito à*
29 *Educação: tendências políticas*, a ser realizada no dia 05 de novembro, às 14h, no
30 Vacance Hotel, Av. das Nações Unidas, 1374 – Moreiras, Águas de Lindóia / SP; **h)**
31 reiterou que no dia 23/10, o CEE receberá a visita da ex-Cons^a Maria Helena Guimarães
32 de Castro que falará sobre formação de professores; **i)** artigo do jornal Valor Econômico
33 de 14/10/2019 – “Sobram vagas para talentos especializados em tecnologia”. **05.**
34 **PALAVRA ABERTA AOS CONSELHEIROS:** o Cons. Luís Carlos de Menezes
35 consultou a Presidência sobre a possibilidade de pautar um debate sobre escolas
36 militares para que haja um posicionamento mais teórico com relação ao assunto.
37 Manifestaram-se as Conselheiras Bernardete Angelina Gatti, Laura Laganá e Rose
38 Neubauer, no sentido de que muitas coisas precisam ser analisadas e acham cedo
39 qualquer manifestação por parte do CEE, neste momento. A **Presidência** lembrou que
40 Campinas tem uma escola de cadetes – ensino médio -, que já é tradicional. A população
41 apoia esse tipo de iniciativa e São Paulo resolveu aderir. Considera interessante que o
42 Conselho aguarde mais um pouco o desenrolar das discussões e, oportunamente, o
43 assunto será pautado. **06. MATÉRIA DELEGADA** aprovada em 09/10/2019, nos termos
44 da Deliberação CEE 157/2017. **6.1** Indicação de Especialistas da **CES** para o Proc
45 2019/07419. **6.2** Pareceres aprovados na CES. Proc. 1935617/2018 _ Instituto Monitor.
46 **Parecer 372/19** _ da Câmara de Educação Básica, relatado pela Cons^a Ana Teresa
47 Gavião Almeida Marques Mariotti. Deliberação: 2.1 A vista do exposto e nos termos deste
48 Parecer, defere-se a solicitação feita pelo Instituto Monitor para a regularização da
49 mudança de endereço do Polo de Apoio Presencial para a Rua Major Manuel Ferreira
50 Leão, 40, Vila Leão, Sorocaba-SP, por atender às normas da Deliberação CEE Nº 97/10.
51 2.2 O Conselho Estadual de Educação adverte que qualquer mudança de instalação de
52 Polo só poderá ser concretizada após aprovação deste Conselho. 2.3 Mantem-se o
53 estabelecido no Parecer CEE nº 297/2017. 2.4 Envie-se cópia deste Parecer ao Instituto
54 Monitor, à DER Sorocaba, à Coordenadoria Pedagógica - COPED e à Coordenadoria de

1 Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula - CITEM. **Proc. 830940/2018 (Proc. CEE**
2 **048/2017)** _ Escola Superior de Gestão e Contas Públicas Conselheiro Eurípedes Sales
3 do Tribunal de Contas do Município de São Paulo. **Parecer 373/19** _ da Câmara de
4 Educação Superior, relatado pelo Cons. Marcos Sidnei Bassi. Deliberação: 2.1 Aprova-se,
5 com fundamento na Deliberação CEE nº 147/2016, a alteração no Projeto do Curso de
6 Especialização em Direito Público Municipal (alteração de docentes), da Escola Superior
7 de Gestão e Contas Públicas Conselheiro Eurípedes Sales do Tribunal de Contas do
8 Município de São Paulo e toma-se conhecimento da nova turma em 2019, bem como
9 aprova-se o aumento de trinta para trinta e cinco vagas. **Proc. 1716343/2019** _ Centro de
10 Formação de Recursos Humanos para o SUS/SP “Dr. Antônio Guilherme de Souza” –
11 CEFOR/SUS/SP – Unidade Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão
12 Preto da Universidade de São Paulo. **Parecer 374/19** _ da Câmara de Educação
13 Superior, relatado pelo Cons. Marcos Sidnei Bassi. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com
14 fundamento na Deliberação CEE nº 147/2016, o Curso de Especialização em Saúde
15 Mental para Terapeutas Ocupacionais, do Centro de Formação de Recursos Humanos
16 para o SUS/SP “Dr. Antonio Guilherme de Souza” – CEFOR – Unidade Hospital das
17 Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, com
18 vinte vagas por turma, sendo uma turma por ano. **Proc. 1815040/2019** _ Escola de
19 Engenharia de Piracicaba. **Parecer 375/19** _ da Câmara de Educação Superior, relatado
20 pelo Cons. Marcos Sidnei Bassi. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na
21 Deliberação CEE nº 108/2011, a alteração da denominação do “Curso de Especialização
22 em Gestão Estratégica de Marketing” para “MBA em Gestão Estratégica de Marketing”, da
23 Escola de Engenharia de Piracicaba. 2.2 O Curso atende as normativas deste Conselho e
24 a sigla MBA (Master in Business Administration) que consta neste Curso, faz parte da
25 nomenclatura de Cursos de Especialização Lato Sensu comumente utilizada e
26 reconhecida na área acadêmica, com efeito mercadológico, cuja finalidade não é a de
27 emitir Diploma de Mestrado ou Doutorado Acadêmico ou Profissional, e sim, Certificado
28 de Especialização Lato Sensu. **Proc. 1513868/2019** _ Escola Superior de Advocacia da
29 Ordem dos Advogados do Brasil. **Parecer 376/19** _ da Câmara de Educação Superior,
30 relatado pelo Cons. Marcos Sidnei Bassi. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na
31 Deliberação CEE nº 147/2016, a alteração do Projeto Pedagógico do Curso de
32 Especialização em Direito Processual Civil Aplicado, da Escola Superior de Advocacia da
33 Ordem dos Advogados do Brasil, e toma-se conhecimento da nova turma. **Proc.**
34 **857189/2019 (Proc. CEE 110/2018)** _ Escola Superior de Advocacia da Ordem dos
35 Advogados do Brasil – Núcleo Americana. **Parecer 377/19** _ da Câmara de Educação
36 Superior, relatado pelo Cons. Marcos Sidnei Bassi. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com
37 fundamento na Deliberação CEE nº 147/2016, a alteração do Projeto do Curso de
38 Especialização em Direito Previdenciário, da Escola Superior de Advocacia da Ordem dos
39 Advogados do Brasil – Núcleo Americana, e toma-se conhecimento da nova turma. **Proc.**
40 **916971/2019** _ Escola de Educação Permanente do Hospital das Clínicas da Faculdade
41 de Medicina da USP. **Parecer 378/19** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo
42 Cons. Francisco de Assis Carvalho Arten. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento
43 na Deliberação CEE nº 147/2016, o Projeto do Curso de Especialização em Fisioterapia
44 Traumatológica com vinte vagas por turma/ano, e toma-se conhecimento de novas
45 turmas dos Cursos de Especialização em Fisioterapia em Terapia Intensiva, Urgência e
46 Emergência e Especialização em Fisioterapia em Reeducação Funcional das Disfunções
47 Musculoesqueléticas, da Escola de Educação Permanente do Hospital das Clínicas da
48 Faculdade de Medicina da USP. **Proc. 1513986/2019** _ Escola Superior de Advocacia da
49 Ordem dos Advogados do Brasil / Núcleo Guaratinguetá. **Parecer 379/19** _ da Câmara de
50 Educação Superior, relatado pelo Cons. Francisco de Assis Carvalho Arten. Deliberação:
51 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE nº 147/2016, a alteração do Projeto
52 do Curso de Especialização em Direito Civil e Processual Civil / Núcleo Guaratinguetá, da
53 Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil, e toma-se
54 conhecimento da nova turma. **Proc. 2019/01277** _ Centro de Formação de Recursos

1 Humanos para o SUS/SP “Dr. Antônio Guilherme de Souza” – Unidade Hospital das
2 Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu da UNESP. **Parecer 380/19** _ da Câmara
3 de Educação Superior, relatado pelo Cons. Francisco de Assis Carvalho Arten.
4 Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE nº 147/2016, o Curso
5 de Especialização em Sistematização da Assistência de Enfermagem, do Centro de
6 Formação de Recursos Humanos para o SUS “Dr. Antonio Guilherme de Souza”, a ser
7 ministrado no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu da UNESP,
8 com dezoito vagas por turma/ano. 2.2 A divulgação e a matrícula só podem ocorrer após
9 publicação do ato autorizatório. **Proc. 819396/2019** _ Escola Paulista da Magistratura.
10 **Parecer 381/19** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Thiago Lopes
11 Matsushita. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE nº
12 147/2016, a alteração no Projeto do Curso de Especialização em Direito Processual
13 Penal, na Comarca de Araçatuba, da Escola Paulista da Magistratura, e toma-se
14 conhecimento do oferecimento de nova turma. 2.2 Cumpre ressaltar que a Coordenação
15 do Curso terá na sua composição, a partir desta edição, o Desembargador do TJSP e
16 Professor Titular da PUC/SP Doutor Marco Antonio Marques da Silva. Além da sua
17 notável experiência jurídica é, atualmente, Conselheiro do Conselho Nacional de
18 Educação. **Proc. 594933/2019** _ Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza
19 / FATEC São Caetano do Sul. **Parecer 382/19** _ da Câmara de Educação Superior,
20 relatado pelo Cons. Francisco de Assis Carvalho Arten. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com
21 fundamento na Deliberação CEE nº 142/2016, o pedido de Reconhecimento do Curso
22 Superior de Tecnologia em Comércio Exterior, oferecido pela FATEC São Caetano do
23 Sul, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, pelo prazo de três anos.
24 2.2 Recomenda-se que a FATEC São Caetano do Sul observe e cumpra todas as
25 recomendações da Comissão de Especialistas. 2.3 O presente Reconhecimento tornar-
26 se-á efetivo por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela
27 Secretaria do Estado da Educação. **Proc. 334265/2019** _ Centro Estadual de Educação
28 Tecnológica Paula Souza / FATEC Bebedouro. **Parecer 383/19** _ da Câmara de
29 Educação Superior, relatado pelo Cons. Francisco de Assis Carvalho Arten. Deliberação:
30 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE nº 142/2016, o pedido de
31 Renovação do Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Logística, oferecido
32 pela FATEC Bebedouro, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, pelo
33 prazo de cinco anos. 2.2 Sugere-se que a FATEC Bebedouro observe as recomendações
34 da Comissão de Especialistas. 2.3 A presente Renovação do Reconhecimento tornar-se-á
35 efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria
36 do Estado da Educação. **Proc. 1146557/2019 (Proc. CEE 117/2007)** _ USP / Faculdade
37 de Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto. **Parecer 384/19** _ da
38 Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Francisco de Assis Carvalho Arten.
39 Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE nº 142/2016, o pedido
40 de Renovação do Reconhecimento do Curso de Bacharelado em Ciências Econômicas,
41 oferecido pela Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto,
42 da Universidade de São Paulo, pelo prazo de cinco anos. 2.2 Sugere-se que a Instituição
43 observe as recomendações da Comissão Especialistas, no que diz respeito a ampliação
44 de e-books. 2.3 A presente Renovação de Reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato
45 próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria do Estado da
46 Educação. **Proc. 853145/2018 (Proc. CEE 269/2013)** _ Centro Estadual de Educação
47 Tecnológica Paula Souza / FATEC Botucatu. **Parecer 385/19** _ da Câmara de Educação
48 Superior, relatado pelo Cons. Marcos Sidnei Bassi. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com
49 fundamento na Deliberação CEE nº 142/2016, o pedido de Renovação do
50 Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Produção Industrial, oferecido pela
51 FATEC Botucatu, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, pelo prazo
52 de cinco anos. 2.2 Cabe à Instituição buscar levantar as razões do alto grau de evasão
53 apresentado nos últimos anos. 2.3 A presente renovação do reconhecimento tonar-se-á
54 efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria

1 de Estado da Educação. **Proc. 1048691/2018 (Proc. CEE 398/2010)** _ Centro Estadual
2 de Educação Tecnológica Paula Souza / FATEC Taquaritinga. **Parecer 386/19** _ da
3 Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Thiago Lopes Matsushita.
4 Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE nº 142/2016, a
5 Renovação do Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Agronegócio,
6 oferecido pela FATEC Taquaritinga, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula
7 Souza, pelo prazo de quatro anos. 2.2 Excepcionalmente, convalidam-se os Atos
8 praticados no período em que a Portaria CEE/GP Nº 57/15, publicada em 05/02/15 e
9 republicada em 25/02/15, que renovou o Reconhecimento dos cursos que obtiveram
10 conceito igual ou superior a 4, no ENADE de 2013, não esteve vigente. 2.3 A presente
11 renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após
12 homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **Proc. 1344522/2018**
13 **(Proc. CEE 080/2002)** _ USP / Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto. **Parecer**
14 **387/19** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Thiago Lopes Matsushita

15 Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE nº 142/2016, o pedido
16 de Renovação do Reconhecimento do Curso de Odontologia, oferecido pela Faculdade
17 de Odontologia de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo, pelo prazo de cinco
18 anos. 2.2 A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio
19 deste Conselho, após homologação do presente Parecer pela Secretaria de Estado da
20 Educação. **PAUTA: Proc. 776851/2019** _ Faculdade INESP – Instituto Nacional de
21 Ensino e Pesquisa / Jacareí. O **Parecer 388/19** _ da Câmara de Educação Superior,
22 relatado pelo Cons. Francisco de Assis Carvalho Arten foi aprovado por unanimidade.
23 Deliberação: 2.1 Indefere-se, com fundamento na Deliberação CEE nº 112/2012, o pedido
24 de Aprovação do Curso de Especialização em Educação Especial com ênfase em
25 Autismo, da Faculdade INESP – Instituto Nacional de Ensino e Pesquisa /Jacareí, tendo
26 em vista que o Projeto, mesmo após diligência, apresenta inconsistência conforme
27 exposto neste Parecer. **Proc. 1115044/2019** _ Centro Estadual de Educação Tecnológica
28 Paula Souza / FATEC Botucatu. O **Parecer 389/19** _ da Câmara de Educação Superior,
29 relatado pelo Cons. Francisco de Assis Carvalho Arten foi aprovado por unanimidade.
30 Deliberação: 2.1 Considerando a necessidade da regularização da vida acadêmica dos
31 dois alunos, egressos do Curso Superior de Tecnologia em Informática para Negócios,
32 oferecido pela FATEC Botucatu, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula
33 Souza, voto pela autorização para expedição e registro, em caráter excepcional, dos
34 diplomas dos mencionados alunos. 2.2 Observe-se que o Curso já estava em processo de
35 extinção à época do Parecer CEE Nº 94/14, quando da Renovação de Reconhecimento.
36 2.3 A presente autorização tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após
37 homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. A Cons^a Laura
38 Laganá declarou-se impedida de votar. **Proc. 1071894/2018** _ Escola Técnica Fortec /
39 São Vicente. **Parecer 390/19** _ da Câmara de Educação Básica, relatado pelo Cons.
40 Cláudio Kassab foi aprovado por unanimidade. Deliberação: 2.1 Nos termos deste
41 Parecer e com fundamento na Deliberação CEE nº 97/2010, indefere-se o pedido da
42 Escola Técnica Fortec / São Vicente, de autorização para funcionamento do Curso
43 Técnico em Logística – Modalidade a Distância. 2.2 Envie-se cópia deste Parecer à
44 Interessada, à DER São Vicente, à Coordenadoria Pedagógica - COPED e à
45 Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula - CITEM. **Proc.**
46 **586238/2019** _ Escola Adélia Camargo Corrêa / Guarujá. **Parecer 391/19** _ da Câmara de
47 Educação Básica, relatado pela Cons^a Ghisleine Trigo Silveira foi aprovado por
48 unanimidade. Deliberação: 2.1 Nos termos deste Parecer e com fundamento na

1 Deliberação CEE nº 97/2010, indefere-se o pedido da Escola Adélia Camargo Corrêa /
2 Guarujá, de autorização para funcionamento de Curso Técnico em Logística, na
3 modalidade EaD. 2.2 Envie-se cópia deste Parecer à Interessada, à DER Santos, à
4 Coordenadoria Pedagógica - COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia,
5 Evidência e Matrícula - CITEM. **Proc. 1625625/2019** _ Jonas Eder Cerbaro. O **Parecer**
6 **392/19** _ da Câmara de Educação Básica, relatado pela Consª Ghisleine Trigo Silveira foi
7 aprovado por unanimidade. Deliberação: Na íntegra. Processo: 1625625/2019.
8 Interessado: Jonas Eder Cerbaro. Assunto: Solicita alterações na Deliberação CEE Nº
9 155/2017, no que diz respeito a revogação dos dispositivos de Reconsideração de
10 Avaliação e dos Recursos Contra as Avaliações e de Compensação de Ausências.
11 RELATORA: Consª Ghisleine Trigo Silveira. Parecer CEE Nº 392/2019 - CEB - Aprovado
12 em 16/10/2019. Conselho Pleno: 1. Relatório: 1.1 Histórico - O professor Jonas Eder
13 Cerbaro, portador do RG Nº 8.150.683-3, solicita alterações na Deliberação CEE Nº
14 155/2017, que regulamenta a avaliação de alunos nos ensinos fundamental e médio no
15 Sistema Estadual de Ensino de São Paulo e dá providências correlatas. As alterações
16 solicitadas dizem respeito à revogação, na citada Deliberação: a) dos dispositivos
17 referentes à “Reconsideração de Avaliação e dos Recursos Contra as Avaliações” ou a
18 alteração dos prazos e dos processos nela definidos; b) do dispositivo de “Compensação
19 de Infrequência”. Quanto à primeira solicitação, o Interessado apresenta as seguintes
20 justificativas (fls. 3 a 7): - A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (L.D.B. art.
21 24, alínea c), define que a “avaliação feita pela escola, [...] permite sua inscrição (do
22 aluno) na série ou etapa adequada”. Esta verificação do rendimento, portanto, é de
23 responsabilidade da escola, assim como é dela a responsabilidade por garantir avanços,
24 recuperações e, se for o caso, retenções, mediante constatação do processo de
25 avaliação, tendo em vista padrões de qualidade no ensino - O Conselho Nacional de
26 Educação (C.N.E. art. 32, Resolução Nº 07/2010) por seu turno, concebe, o processo
27 avaliativo como “parte integrante do currículo [...] a ser realizada pelos professores e pela
28 escola” – Da análise deste dispositivo depreende-se que, caso haja procedência no
29 reivindicado, instâncias superiores às escolas poderão ser acionadas. - Tanto o Conselho
30 Nacional de Educação quanto a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional atribuem
31 às unidades escolares, nos casos em que constatarem defasagem no nível de
32 aprendizagem, recuperações paralelas, de diversas formas, para tentar fazer com que os
33 estudantes progridam no conhecimento. Portanto, além de propiciar avaliações contínuas
34 como parte do currículo, a escola também dispõe de ferramentas para corrigir, se for o
35 caso, a defasagem no ensino. - Com o objetivo de dar pleno cumprimento à legislação
36 vigente, o Conselho Estadual de Educação de São Paulo normatiza a reclamação junto
37 aos órgãos superiores da escola. Neste sentido, a Deliberação CEE Nº 155/2017, dispõe
38 acerca “Da Reconsideração e dos Recursos contra as Avaliações”, durante o período
39 letivo e, pelo que se pode concluir, também ao seu término. Todavia, resta evidente que a
40 reconsideração é referente à avaliação. Ainda segundo a referida Deliberação, ao receber
41 um pedido de reconsideração, a unidade escolar deverá reunir o Conselho de Classe, ou
42 o órgão colegiado que tenha tal atribuição definida em seu regimento, para deliberar
43 acerca do pedido. Ainda, caso a família não esteja de acordo com a Deliberação, poderá
44 recorrer à Diretoria de Ensino ou instância equivalente. - Quando a própria Diretoria de
45 Ensino, ou órgão equivalente, não consegue chegar a um bom termo no que se refere à
46 avaliação de um determinado estudante, ainda é de direito da família, e neste caso
47 também da escola, recorrer ao Conselho Estadual de Educação, na tentativa de averiguar

1 possíveis falhas no processo e, assim procedendo, dar os devidos encaminhamentos às
2 questões. - Neste processo, a função inerente à lida escolar foi esfumada e transferida
3 para outras instituições, tais como: Diretoria de Ensino e Conselho Estadual de Educação.
4 - Como se evidencia nos regimentos e outros documentos escolares, existem colegiados,
5 pessoas e processos, suficientemente adequados para exercer a nobre função de avaliar
6 o estudante. Não decorre de nenhuma interpretação legal que o Conselho de Classe
7 exerça papel insignificante, ou o Professor, ou a Equipe Gestora, ou o Conselho de Pais.
8 Ao contrário, estes órgãos todos juntamente com todos os processos escolares, tanto em
9 número como em qualidade, são de extrema importância e cumprem com o papel de
10 educar e, conseqüentemente, avaliar. - Todos os órgãos e todas as pessoas que
11 trabalham na educação, exercem importância ímpar na vida escolar dos estudantes e,
12 quando de um requerimento na Diretoria de Ensino, não existe motivo algum para iniciar
13 uma análise do processo intuindo que ali, no ambiente escolar, possa haver qualquer tipo
14 de discriminação. Portanto, não se pode concordar que haja, a priori, uma postura
15 suspeita referente ao ambiente escolar e nem desse deve-se retirar o que lhe é mister. -
16 Portanto, não existe a necessidade de recorrer a instâncias superiores e nem boa
17 sustentação legal para tal procedimento. Assim, resta apresentar um novo processo que
18 corresponda ao que é inerente à unidade escolar e que ofereça uma avaliação adequada
19 aos estudantes. Em face do exposto, o Interessado solicita ou a revogação dos
20 dispositivos de Reconsideração de Avaliação e dos Recursos Contra as Avaliações ou as
21 seguintes alterações: “Após exame de recuperação final (no final do ano), solicitação, por
22 parte da família, em 01 (um) dia, de reconsideração. Caso o pedido tenha procedência, a
23 elaboração de uma avaliação final em 03(três dias). Posterior, Conselho de Classe e
24 encerramento do processo. Em casos de pedido para reconsideração durante o ano
25 letivo, que seja analisado por um(a) Professor(a) da mesma área de atuação daquele que
26 redigiu a prova, e que seja findado aí o processo, tendo como última e definitiva a
27 reavaliação deste segundo profissional”. Quanto à revogação do dispositivo referente à
28 compensação de ausências, são as seguintes as justificativas do Interessado (fls. 8 a 12):
29 A presente solicitação ater-se-á, de maneira especial, no que se convencionou chamar de
30 Infrequência e os decorrentes estudos sobre a compensação. Conforme é salientado na
31 Constituição Federal em seu Capítulo III, art. 205, A educação, direito de todos e dever do
32 Estado e da família, será incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno
33 desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, e sua
34 qualificação para o trabalho”. Mais adiante, ainda se tratando da Carta Magna, art. 6, são
35 direitos sociais a educação [...] e é competência comum da União, dos Estados, do Distrito
36 Federal e dos Municípios (C.F art. 23). Assim sendo, a estes entes cabe também a
37 legislação acerca da Educação. Especificamente no que tange ao acesso ao ensino, diz-
38 nos o Estatuto da Criança e do Adolescente -ECA que compete ao poder público
39 recensear os educandos [...] fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável,
40 pela frequência à escola. (ECA, art. 54, inciso VII, § 3º). A frequência às aulas é
41 determinada em 75% (setenta e cinco por cento) pela Lei de Diretrizes e Bases da
42 Educação (art. 24, inciso VI). A não observância desta determinação pode acarretar
43 consequências legais para a família ou para a unidade de ensino. Tal é a importância da
44 frequência, que a escola não pode ter em seu regimento e nem portar-se de modo a
45 excluir o estudante da escola, por qualquer ato que seja e, ainda, quando da infrequência,
46 a unidade escolar deverá organizar atividades de compensação de ausência (Deliberação
47 CEE N° 10/97). De forma unânime, os agentes inclinados ao trabalho junto ao árduo ato

1 educativo, são favoráveis a imperiosa necessidade de frequentar a escola. Dito de outra
2 forma, todas as instâncias demonstram-se preocupadas com a infrequência e se
3 posicionam claramente favoráveis à permanência e acesso dos estudantes as unidades
4 de ensino. Ficam claras, também, as articulações entre os diversos agentes do campo
5 educativo para que, em caso de infrequência, exista a devida punição legal aos
6 responsáveis. Além disso, estipula procedimentos de registros e comunicados às
7 instâncias competentes por parte das unidades de ensino, uma vez constatada acentuada
8 ausência da unidade de ensino por discentes. O acesso e a permanência são condições
9 para que se tenha efetivo trabalho educativo com o qual os estudantes possam
10 apreender. Portanto, é a aprendizagem que motiva e deve motivar o trabalho dos agentes
11 que atuam no campo educativo. A presença e a participação são compreendidas como
12 condição sem a qual a aprendizagem não é atingida; e não se está falando da presença
13 que garante a simples compreensão de conteúdos relativos ao material didático.
14 Evidentemente e de forma inerente ao processo educacional, a convivência com os pares
15 e com os professores, é fonte rica e importantíssima de conhecimento. Em especial, é
16 importante salientar, com o Estatuto da Pessoa com Deficiência e os processos de
17 inclusão que agora se percebe em marcha, a convivência em sala se revestiu de maior
18 importância. De que outra forma poder-se-ia compreender a educação voltada para o
19 exercício adequado da cidadania se fosse subtraída dos estudantes a convivência em
20 sala de aula? Obviamente que não se estaria atendendo a tão preciso objetivo educativo
21 na ausência dos estudantes da convivência em sala de aula. Quando do detido estudo do
22 que se chamou de Compensação de Ausências, se pode averiguar que tal o dispositivo
23 anuvia a obrigação da família em fazer com que os menores sob sua responsabilidade
24 frequentem a escola e furta o estudante da convivência com os pares de classe, não
25 atendendo ao preconizado por outros dispositivos legais, que já garantiam aos estudantes
26 acesso ao conhecimento por ocasiões relativas a impossibilidade comprovada e
27 justificada de presença na unidade de ensino. (gg.nn) A Compensação de Ausência, uma
28 vez que concebe qualquer tipo de ausência, afasta-se do mandato constitucional que não
29 apenas garante o direito de acesso, mas obriga, dentre outras instituições, a família
30 assumir posição ativa no processo educativo. Ora, se à família cabe obrigação de
31 oferecer educação aos menores que estão sob sua responsabilidade, não se pode
32 conceber uma lei que preconize o contrário. Como poderia uma família furtar-se a trazer o
33 filho ou a filha sem nenhuma justificativa para escola? Não poderia não pode! Assim
34 sendo, a Compensação de Ausência parte de uma premissa equivocada na qual facultada
35 a família fazer com que os seus filhos ou filhas participem da vida escolar. (gg.nn)
36 Tratando de levar a bom termo a letra constitucional, todas as instituições de ensino
37 devem propiciar o acesso e a permanência na escola pois, como nos rege a Constituição
38 Brasileira, o indivíduo deve dentre outros objetivos crescer na cidadania. A ausência da
39 sala de aula ou do convívio com os personagens no ambiente escolar, ainda que em
40 parte, sem sombra de dúvidas, acarreta em prejuízo para o estudante e, de maneira geral,
41 para a democracia. Para além do que já foi dito, acrescenta-se o fato de que em
42 circunstâncias específicas e justificadas, a unidade escolar já se encontra obrigada, por
43 força legal, a atender o estudante ausente, seja em casa, no hospital, por ocasião de
44 doenças ... Deixar de comparecer à escola sem justificativa plausível é incorrer em
45 transgressão legal e, portanto, legalmente deve ser tratada esta questão. Tal
46 compensação pode levar algumas famílias descomprometidas com a vida escolar
47 daqueles que lhes são confiados, a negligenciarem ainda mais, haja vista que, em todos

1 os casos, as ausências poderão ser compensadas; ledo engano. Conforme se pode
2 verificar no histórico acima apresentado, a Compensação de Ausência também não
3 encontra lastro legal ou, ao que se pode discernir de um estudo criterioso, não contém
4 bases consistentes. Não se está tratando de negligenciar o papel do Conselho Estadual
5 de Educação, todavia, há de se ponderar que, 75% (setenta e cinco por cento) de
6 presença é condição para que haja progresso na vida escolar. 1.2 Apreciação: 1.2.1
7 Preliminarmente, há que se registrar a ilegitimidade ativa do Interessado para postular
8 “alterações ou reformas” em Deliberações emanadas por este Conselho. Entretanto,
9 considerando a relevância da matéria, entende-se por superar o óbice legal apontado e,
10 por mera liberalidade e paixão à causa, passo à apreciação do mérito. 1.2.2 Sobre as
11 atribuições do Conselho Estadual de Educação. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação
12 Brasileira – LDB N° 9.394/96 reafirma o direito à educação, garantido pela Constituição
13 Federal, estabelecendo os princípios da educação e os deveres do Estado em relação à
14 educação escolar, definindo as responsabilidades, em regime de colaboração, entre a
15 União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Nos termos do inciso V do art. 10,
16 da LDB, incumbe aos Estados baixar normas complementares para o seu sistema de
17 ensino. Em consonância com a disposição mencionada, o art. 238 da Constituição do
18 Estado de São Paulo determina que a lei organizará o Sistema de Ensino do Estado de
19 São Paulo, levando em conta o princípio da descentralização. Posteriormente, em seu art.
20 242, a citada norma dispõe que o Conselho Estadual de Educação é órgão normativo,
21 consultivo e deliberativo do sistema de ensino do Estado de São Paulo, com suas
22 atribuições, organização e composição definidas em lei. A Lei N° 10.403/1971, que
23 reorganiza o Conselho Estadual de Educação, estabelece, em seu Artigo 2º, que, Art. 2º
24 Além de outras atribuições conferidas por lei, compete ao Conselho: I - formular os
25 objetivos e traçar normas para a organização do Sistema de Ensino do Estado de São
26 Paulo. No caso da Deliberação CEE N° 155/2017, norma que dispõe sobre a avaliação de
27 alunos da Educação Básica, nos níveis fundamental e médio, no Sistema Estadual de
28 Ensino de São Paulo, ela cumpre o objetivo de reiterar, para o Sistema de Ensino de São
29 Paulo, fundamentos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional sobre avaliação,
30 como argumentaremos no item seguinte. 1.2.3 Sobre a fundamentação Legal a respeito
31 da avaliação escolar. As questões que envolvem a avaliação escolar são previstas em
32 vários diplomas legais, desde a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases n°
33 9.394/96, até as Leis e Decretos Federais e Estaduais ou as Convenções Internacionais
34 incorporadas ao sistema jurídico brasileiro. Além disso, o assunto tem sido objeto de
35 diversas normas de cunho administrativo e pedagógico exaradas pelos Conselhos
36 Nacional e Estaduais de Educação e das Secretarias Estaduais e Municipais. Em 1971,
37 na Lei Federal 5692/71, a avaliação escolar classificatória e quantitativa passa a ser
38 questionada, posicionamento consolidado no inciso V do Art. 24 da LDB 9394 de 1996,
39 segundo o qual a verificação do rendimento escolar deverá ter como critério "a avaliação
40 contínua e cumulativa do desempenho escolar com prevalência dos aspectos qualitativos
41 sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas
42 finais". (gg.nn) Desde então a avaliação esteve cada vez mais presente na legislação
43 federal, assim como nos diferentes pareceres e resoluções dos Conselhos Estadual e
44 Federal respectivamente. Entre elas cabe destacar: Pareceres CNE/CEB N°s 5/97, 12/97
45 e 24/08; Deliberação CEE 10/97; Indicação CEE 60/06, Deliberação CEE 59/06,
46 Resolução CNE/CEB N° 7/2010. Essas proposituras reafirmam exaustivamente a
47 concepção de que a prática da avaliação deve contemplar gama significativa de diferentes

1 metodologias e procedimentos, e garantir ao aluno formas diversas de recuperação:
2 paralela, contínua, sistemática e, se necessária, de final do ano escolar. Pode-se
3 argumentar – como faz o Interessado – que a legislação educacional garantiu a cada
4 unidade escolar a liberdade de organizar sua Proposta Pedagógica e Regimento Escolar.
5 Com efeito, a Lei Federal nº 5692/71 estabeleceu que compete aos estabelecimentos de
6 ensino, nos termos dos seus regimentos, a avaliação do rendimento escolar de seus
7 alunos. Sem dúvida, é a equipe escolar que reúne as melhores condições para
8 acompanhar continuamente o aluno durante todo o ano letivo e avaliar o seu desempenho
9 global. É na escola que devem ser resolvidas praticamente todas as questões referentes
10 à avaliação do aluno, atendida a determinação do art. 12 da LDB, segundo o qual os
11 "estabelecimentos de ensino devem respeitar as normas comuns e as do seu sistema de
12 ensino" ou seja, as determinações da legislação maior sobre o assunto. No entanto, no
13 intuito de que, efetivamente, o currículo e a organização pedagógica das escolas se
14 coloquem a serviço da aprendizagem dos alunos e de um projeto de sociedade justa,
15 democrática e inclusiva, cabe ao Conselho Estadual de Educação promover ações que
16 possam apoiar o processo de aperfeiçoamento da avaliação de aprendizagem. É este,
17 portanto, o intuito da Deliberação CEE N° 155/2017 e da Indicação que a acompanha :
18 reiterar aspectos que reforcem o caráter diagnóstico, formativo e qualitativo da avaliação,
19 na expectativa de superar eventuais práticas de uma cultura seletiva, excludente e
20 classificatória que, entre outros aspectos, pode se expressar em processos de avaliação
21 que inviabilizam que crianças, adolescentes, jovens e adultos sejam respeitados em seu
22 direito a um percurso de aprendizagem, socialização e desenvolvimento humano. Além
23 disso, orientar as equipes de gestão escolar – nas escolas e nas Diretorias de Ensino ou
24 estruturas correspondentes – para que as dúvidas sobre resultados de avaliação possam
25 ser resolvidas nessas instâncias, observadas as normas legais sobre o assunto. Para
26 tanto, são retomados dispositivos legais que normatizam o assunto; além disso,
27 explicitam-se diretrizes que possam nortear os procedimentos e processos de avaliação
28 da aprendizagem e de registro de seus resultados, em todas as instâncias do sistema
29 escolar. Com efeito, na referida Indicação, reitera-se a necessidade de participação do
30 Diretor da Escola e da Coordenação Pedagógica nas reuniões de planejamento e
31 reuniões pedagógicas, para que, em conjunto, sejam realizados debates, estudos e
32 reflexões sobre avaliação; além disso, para que os casos de alunos com dificuldade de
33 aprendizagem sejam analisados, sob o enfoque da busca de alternativas que os levem a
34 progredir no seu processo de aprendizagem. Reitera-se, ainda, a importância dos
35 Conselhos de Série, Classe e Colegiados similares, para que todos os envolvidos nos
36 processos de ensino e de aprendizagem possam efetivamente participar das decisões
37 sobre o processo de análise e discussão dos resultados do rendimento escolar dos
38 alunos. Afinal, a aprendizagem dos alunos, para além da responsabilidade de cada
39 docente, é responsabilidade de toda a equipe escolar.

1.2.4 Sobre a fundamentação legal a respeito da avaliação escolar.

40 A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
41 garante que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida
42 e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da
43 pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
44 Dispõe, ainda, em seu art. 208, § 3º, que: Compete ao poder público recensear os
45 educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou
46 responsáveis, pela frequência à escola. O Estatuto da Criança e do Adolescente
47 estabelece que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo e a

1 sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente. Ao Poder público
2 compete recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar,
3 junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola e aos dirigentes de
4 estabelecimentos de ensino fundamental comunicar ao Conselho Tutelar os casos de
5 reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares. A
6 Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira – LDB, N° 9.394/96 reafirma o direito à
7 educação, garantido pela Constituição Federal, estabelecendo os princípios da educação
8 e os deveres do Estado em relação à educação escolar, definindo as responsabilidades,
9 em regime de colaboração, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.
10 Neste sentido, a referida norma dispõe: Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é
11 direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação
12 comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e,
13 ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigí-lo. § 1º O poder público, na
14 esfera de sua competência federativa, deverá: I - recensear anualmente as crianças e
15 adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a
16 educação básica; II - fazer-lhes a chamada pública; III - zelar, junto aos pais ou
17 responsáveis, pela frequência à escola. [...] Art. 12. Os estabelecimentos de ensino,
18 respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:
19 [...] III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas; [...] V -
20 prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento; VI - articular-se com
21 as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
22 VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os
23 responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a
24 execução da proposta pedagógica da escola; VIII – notificar ao Conselho Tutelar do
25 Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta
26 por cento) do percentual permitido em lei; [...] Art. 24. A educação básica, nos níveis
27 fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: I - a
28 carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o
29 ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar,
30 excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; II - a classificação em
31 qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita: a) por
32 promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na
33 própria escola; b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas; c)
34 independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que
35 defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na
36 série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino; [...] VI
37 - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento
38 e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e
39 cinco por cento do total de horas letivas para aprovação; O Conselho Estadual de
40 Educação de São Paulo manifestou-se acerca do tema na Indicação CEE N° 09/97, que
41 acompanha a Deliberação CEE N° 10/97, estabelecendo que: A frequência não influi na
42 apuração do rendimento escolar. Está a cargo da escola a apuração da frequência, nos
43 termos do seu regimento, exigindo-se, todavia, para aprovação “a frequência mínima de
44 setenta e cinco por cento do total de horas letivas” (artigo 24, inciso VI, da LDB). [...] Todavia,
45 nos casos em que a escola, usando de suas prerrogativas, utilize fórmulas
46 alternativas de organização, é administrativamente impossível, ou quase, apurar-se a
47 frequência pelo total de horas letivas. Mais ainda: mesmo que se possa, do ponto de vista

1 técnico, realizar esse controle (a apuração pelo total de horas letivas), essa forma
2 permitiria que o aluno não assistisse uma só aula de determinado componente e, ainda
3 assim, não fosse reprovado por falta de frequência. Em razão disso entende-se que a
4 exigência de frequência às aulas, respeitados os 75% de frequência sobre o total
5 estabelecidos pela Lei, deve estar de acordo com a proposta pedagógica da escola, que
6 poderá determinar essa exigência percentual também sobre as aulas específicas de cada
7 componente curricular. Posteriormente, o Parecer CEE N° 67/98, que trata de Normas
8 Regimentais Básicas para as Escolas Estaduais, determinou: Artigo 45 - A escola poderá
9 adotar, nas quatro últimas séries do ensino fundamental e no ensino médio, a
10 organização semestral e, na educação profissional, a modular, desde que o regimento
11 escolar contemple as medidas didáticas e administrativas que assegurem a continuidade
12 de estudos dos alunos. [...]Da Frequência e Compensação de Ausências Artigo 77- A
13 escola fará o controle sistemático de frequência dos alunos às atividades escolares e,
14 bimestralmente, adotará as medidas necessárias para que os alunos possam compensar
15 ausências que ultrapassem o limite de 20% do total das aulas dadas ao longo de cada
16 mês letivo. § 1º- As atividades de compensação de ausências serão programadas,
17 orientadas e registradas pelo professor da classe ou das disciplinas, com a finalidade de
18 sanar as dificuldades de aprendizagem provocadas por frequência irregular às aulas.
19 (gg.nn). § 2º- A compensação de ausências não exime a escola de adotar as medidas
20 previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, e nem a família e o próprio aluno de
21 justificar suas faltas. Artigo 78 - O controle de frequência será efetuado sobre o total de
22 horas letivas, exigida a frequência mínima de 75% para promoção. Parágrafo único -
23 Poderá ser reclassificado o aluno que, no período letivo anterior, não atingiu a frequência
24 mínima exigida. (gg.nn) Artigo 79 - Os critérios e procedimentos para o controle da
25 frequência e para a compensação de ausências serão disciplinados no regimento da
26 escola. A Deliberação CEE N° 155/2017, norma que trata da avaliação de alunos da
27 Educação Básica, nos níveis fundamental e médio, no Sistema Estadual de Ensino de
28 São Paulo, assim se manifesta em relação às ausências de alunos: Art. 14 As escolas
29 devem estabelecer projeto especial para atender alunos cujas condições especiais de
30 saúde comprometam o cumprimento das obrigações escolares, utilizando-se de
31 procedimentos pedagógicos, tais como: compensação de ausência, trabalhos de
32 pesquisa, avaliações especiais (escritas ou orais), procedimentos estes compatíveis com
33 a condição e a disponibilidade de tempo desses estudantes. Parágrafo único – Incluem-se
34 no projeto especial de que trata o caput deste artigo, mediante atestado comprobatório da
35 doença por responsável pelo tratamento, conforme segue: a) existência de alterações do
36 estado de saúde de discentes, sejam elas congênitas ou adquiridas, perenes ou de
37 duração variável, intermitentes ou ocasionais, motivadas por doença ou por acidente de
38 qualquer origem; b) situações em que a afecção é comprometedora da normalidade da
39 vida escolar e o estudante merece e deve ser apoiado, conforme sua necessidade e
40 dentro das possibilidades da Instituição Educacional; c) perturbações da esfera mental ou
41 psicológica. Art. 15 No caso dos alunos com deficiência, da educação especial, deverá
42 ser observada a Deliberação CEE nº 149/2016 que estabelece as normas para esta
43 modalidade. Art. 18 Os estabelecimentos de ensino terão a incumbência de: [...]VI – atuar
44 preventivamente de modo a evitar que os alunos falem às aulas, devendo a escola: a)
45 alertar os alunos e seus pais para a possibilidade de não aprovação daqueles que
46 obtiverem um percentual inferior a 75% do total de horas letivas, mesmo se o rendimento
47 escolar dos mesmos for satisfatório; b) alertar a família que o Ensino Fundamental é

1 obrigatório por Lei e de seu dever de zelar para que seus filhos frequentem a instituição
2 de ensino; c) prever no Regimento Escolar os mecanismos de compensação de
3 ausências. d) submeter seus alunos, mesmo os que não têm frequência, a procedimentos
4 de reclassificação com base na competência, nos termos da Lei 9.394/96, art. 23,
5 parágrafo 1º. Em consonância com a Deliberação acima citada, a Indicação CEE Nº
6 180/2019, que trata de Procedimentos de flexibilização da trajetória escolar e certificação
7 curricular, dispõe: Em situações de excepcionalidade, os casos de retenção por
8 frequência irregular (inferior a 75%), mas com desempenho satisfatório nas disciplinas do
9 currículo, por indicação do Conselho de Classe/Série ou similar, ao final do ano letivo,
10 poderão ser reclassificados para a série/ano/etapa subsequente, ficando dispensados do
11 processo avaliatório considerando, nesse caso, o aproveitamento já constatado e
12 registrado nos assentamentos escolares e o Parecer Indicativo do Conselho de
13 Classe/Série ou similar como referência para o ato do Diretor de Escola. Esse ato
14 produzirá efeitos para o início da próxima etapa letiva, inclusive aplicando-se para a
15 transferência para outra unidade escolar. É pertinente referir-se, ainda, a esforços da
16 Secretaria de Estado da Educação de São Paulo para a redução do número de faltas dos
17 alunos e assegurar o direito de toda criança e adolescente à aprendizagem bem-
18 sucedida. Neste sentido, a Resolução SE Nº 42, de 18-8-2015, instituiu o Projeto “Quem
19 Falta Faz Falta”, com a finalidade de reduzir os índices de ausências, de abandono
20 escolar e de reprovação por baixa frequência. Merece destaque o art. 4º da Resolução
21 mencionada, conforme segue: Artigo 4º - A fim de proporcionar oportunidades de
22 recuperação da aprendizagem a todos os alunos que apresentem número excessivo de
23 ausências, bem como para evitar a reprovação por baixa frequência, na medida em que o
24 aluno alcance 25% de faltas no ano, deverá ser reforçado o procedimento de “ausências
25 compensadas”, conforme dispõem as normas regimentais da escola, na seguinte
26 conformidade: I - dando ênfase à recuperação dos conteúdos e habilidades não
27 desenvolvidos, mediante a aplicação de mecanismos de apoio aos processos de ensino,
28 nos termos da legislação pertinente; e II - utilizando, entre outros recursos, o material de
29 apoio oficial “Caderno do Aluno” e os conteúdos digitais disponibilizados pela Secretaria
30 da Educação na plataforma online “Currículo+” (www.curriculomais.educacao.sp.gov.br).
31 Finalmente, vale destacar outros dispositivos que amparam legalmente as faltas escolares
32 ocasionadas pelos motivos neles especificados: • Decreto-Lei Nº 1.044, de 21-10-1969 -
33 Dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica;
34 • Resolução SE 25, de 1-4-2016 - Dispõe sobre atendimento escolar domiciliar a alunos
35 impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde que implique
36 permanência prolongada em ambiente domiciliar, e dá providências correlatas; •
37 Resolução SE 71, de 22-12-2016 - Dispõe sobre o atendimento escolar a alunos em
38 ambiente hospitalar e dá providências correlatas; • Deliberação CEE Nº 59/2006 -
39 Estabelece condições especiais de atividades escolares de aprendizagem e avaliação,
40 para discentes cujo estado de saúde as recomende. Conclui-se, portanto, que é oportuno
41 e necessário que a Deliberação CEE No 155/2017 tenha reiterado, em seu Art. 14, a
42 necessidade de que as escolas estabeleçam projeto especial para atender alunos cujas
43 condições especiais de saúde comprometam o cumprimento das obrigações escolares,
44 utilizando-se de procedimentos pedagógicos, tais como: compensação de ausência,
45 trabalhos de pesquisa, avaliações especiais (escritas ou orais), procedimentos estes
46 compatíveis com a condição e a disponibilidade de tempo desses estudantes. 2.
47 Conclusão: 2.1 Nos termos desse Parecer, indefere-se a solicitação do Prof. Jonas Eder
48 Cerbaro. 2.2 Envie-se cópia deste Parecer ao Interessado e à Coordenadoria Pedagógica
49 – COPED. São Paulo, 27 de setembro de 2019. a) Consª Ghisleine Trigo Silveira.

1 Relatora; 3. Decisão da Câmara: A Câmara de Educação Básica adota como seu
2 Parecer, o Voto da Relatora. Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida
3 Marques Mariotti, Antonio José Vieira de Paiva Neto, Bernardete Angelina Gatti, Claudio
4 Kassab, Denys Munhoz Marsiglia, Fábio Luiz Marinho Aidar Junior, Ghisleine Trigo
5 Silveira, Katia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá e Mauro de Salles Aguiar. Sala da
6 Câmara de Educação Básica, em 02 de outubro de 2019. a) Cons^a Bernardete Angelina
7 Gatti. Presidente da CEB. Deliberação Plenária: O Conselho Estadual de Educação
8 aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto
9 da Relatora. Sala “Carlos Pasquale”, em 16 de outubro de 2019. Cons. Hubert Alquéres:
10 Presidente. **Proc. 2019/00610 e Outros** _ SEDUC e Prefeitura Municipal de Campo Limpo
11 Paulista e Outras. O **Parecer 393/19** _ da Comissão de Planejamento, relatado pelo
12 Cons. Marcos Sidnei Bassi foi aprovado por unanimidade. Deliberação: 2.1 Nos termos
13 deste Parecer, a Comissão de Planejamento manifesta-se favoravelmente à continuidade
14 da Celebração de Convênio Ação de Parceria Educacional Estado/Município para o
15 atendimento do Ensino Fundamental, de acordo com o Decreto nº 51.673/07 e do Decreto
16 nº 59.215/2013, entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado da
17 Educação e os municípios de Campo Limpo Paulista, Pardinho, Porto Ferreira, Mogi
18 Guaçu e Batatais. 2.2 Caberá à administração atentar para o cumprimento das normas do
19 FUNDEB, em especial àquelas que se referem à aplicação dos recursos repassados, bem
20 como o acompanhamento dos Planos de Trabalho, objeto dos convênios. 2.3 Solicita-se
21 especial atenção do Sr. Secretário de Estado da Educação às recomendações formuladas
22 no Parecer Referencial CJ/SE nº 19/2019, e em especial, às relativas ao afastamento de
23 pessoal da Secretaria da Educação junto aos municípios conveniados. 2.4 Os Planos de
24 Trabalho deverão ser aprovados pelo Sr. Secretário da Pasta antes da assinatura dos
25 Convênios. 2.5 Ressalta-se que antes da formalização dos convênios, os Certificados de
26 Regularidade dos Municípios para celebrar Convênios – CRMC, deverão ser atualizados.
27 2.6 Após a formalização dos Convênios, a Assembleia Legislativa do Estado deverá ser
28 cientificada, conforme dita o Artigo 116, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93. Nada mais
29 havendo a tratar, às onze horas e quinze minutos, o Senhor Presidente declarou
30 encerrada a Sessão. Eu, Aurea Maia Egéa, lavrei, datei e assinei a presente Ata que,
31 após lida e achada conforme, foi assinada pelos presentes. São Paulo, 16 de outubro de
32 2019.....
33 Hubert Alquéres.....
34 Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti.....
35 Antonio José Viera de Paiva Neto.....
36 Bernardete Angelina Gatti.....
37 Claudio Kassab.....
38 Claudio Mansur Salomão.....
39 Décio Lencioni Machado.....
40 Eliana Martorano Amaral.....
41 Francisco de Assis Carvalho Arten.....
42 Ghisleine Trigo Silveira.....
43 Iraíde Marques de Freitas Barreiro.....
44 Kátia Cristina Stocco Smole.....
45 Laura Margarida Josefina Laganá.....
46 Luis Carlos de Menezes.....

- 1 Maria Cristina Barbosa Storópoli.....
- 2 Mauro de Salles Aguiar.....
- 3 Roque Theophilo Junior.....
- 4 Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede.....
- 5 Rose Neubauer.....
- 6 Thiago Lopes Matsushita.....